



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

#### Portaria n.º 498/84:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico de enfermagem, operário e auxiliar e outro pessoal.

#### Portaria n.º 499/84:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais na parte referente ao pessoal de enfermagem.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Comércio e Turismo:

#### Decreto-Lei n.º 251/84:

Define o regime de inserção do turismo de habitação na oferta turística portuguesa.

### Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Portaria n.º 500/84:

Autoriza a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 860 316 contos.

#### Portaria n.º 501/84:

Autoriza a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 1 348 474 contos.

#### Portaria n.º 502/84:

Dá nova redacção aos n.ºs 4.º e 5.º e adita um n.º 6.º à Portaria n.º 355/81, de 27 de Abril, que autoriza a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 401 198 contos.

### Ministério da Educação:

#### Portaria n.º 503/84:

Approva os planos e regime de estudos do curso de Arquitectura ministrado pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

### Ministério do Trabalho e Segurança Social:

#### Despacho Normativo n.º 131/84:

Approva as normas que regulam as condições de instalação e funcionamento dos infantários e jardins-de-infância com fins lucrativos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 130, de 5 de Junho de 1984, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/84:

Delega no Ministro das Finanças e do Plano competência para celebrar com o Banco Africano de Desenvolvimento um acordo de cooperação, bem como todos os instrumentos complementares a que houver lugar, aprovando os respectivos termos e condições.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/84:

Atribui ao Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) a responsabilidade da coordenação de todas as medidas previstas nesta resolução, visando impedir ou minimizar os efeitos dos incêndios florestais.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/84:

Reconhece o interesse e a necessidade da efectiva viabilização da empresa TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A. R. L., e adopta medidas de carácter excepcional para permitir essa viabilização.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

#### Despacho Normativo n.º 116/84:

Descongela a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe, até ao limite de 5 unidades, para o preenchimento de algumas vagas existentes nas categorias de ingresso da carreira técnica auxiliar no quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia.

### Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 188/84:

Regula o acesso à actividade seguradora em território nacional.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA SAÚDE**

**Portaria n.º 498/84  
de 25 de Julho**

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e ainda do disposto nos artigos 9.º dos Decretos Regulamentares n.ºs 58/80 e 29/81, respectivamente de 10 de Outubro e 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Mança o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, e, posteriormente, reajustado pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, e 807-R1/83, de 30 de Julho, seja alterado na parte referente ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico de enfermagem, operário e auxiliar e outro pessoal, de acordo com o quadro anexo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 15 de Junho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Allpio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

**Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Observações
<b>I — Pessoal dirigente</b>			
1	Administrador-geral .....	—	(a)
3	Administrador de 1.ª classe ...	—	(a)
3	Administrador de 2.ª classe ...	—	(a)
1	Director de hospital .....	—	(b)
1	Director clínico .....	—	(b)
1	Director de serviços .....	—	(c)
1	Chefe de divisão .....	—	(d)
1	Enfermeiro-director .....	D	(e)
1	Chefe de repartição .....	E	—
<b>II — Pessoal técnico superior</b>			
2) Pessoal técnico superior de saúde:			
Do ramo laboratorial:			
2	Técnico superior de saúde assessor .....	C	—
3	Técnico superior de saúde principal .....	D	—
4	Técnico superior de saúde de 1.ª classe .....	E	—
6	Técnico superior de saúde de 2.ª classe .....	G	—
2	Estagiário .....	H	(f)

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Observações
3) Pessoal técnico superior de saúde:			
Do ramo farmacêutico:			
1	Técnico superior de saúde assessor .....	C	—
2	Técnico superior de saúde principal .....	D	(g)
4	Técnico superior de saúde de 1.ª classe .....	E	(h)
3	Técnico superior de saúde de 2.ª classe .....	G	(i)
1	Estagiário .....	H	(j)
4) Pessoal técnico superior de saúde:			
Do ramo veterinário:			
1	Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G	—
5) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:			
1	Engenheiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ....	D, E ou G	—
6) Outro pessoal técnico superior:			
1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ....	D, E ou G	—
<b>III — Pessoal técnico</b>			
2) Pessoal de enfermagem:			
4	Enfermeiro-supervisor .....	F	—
46	Enfermeiro-chefe .....	G	—
163	Enfermeiro especialista .....	H	(l)
122	Enfermeiro graduado .....	H ou I	(m)
361	Enfermeiro .....	H, I ou J	(n) (o)
1	Enfermeiro de 3.ª classe .....	L ou M	(j)
1	Auxiliar de enfermagem .....	L ou M	(j)
<b>V — Pessoal operário e auxiliar</b>			
3) Pessoal auxiliar:			
12	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe ....	O, Q ou S	—
1	Mestre de brigada (garagem) ...	L	(j)
12	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe ....	N ou P	(p)
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe ....	O ou Q	—
4) Pessoal de serviços gerais:			
2	Chefe de serviços gerais .....	I	—
4	Encarregado de serviços gerais .....	J	—
12	Encarregado de sector .....	K	—
4.1) Acção médica:			
4	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ....	O, Q ou R	—
1	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—

Numero de lugares	Categoria	Letra de vencimento	Observações
157	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
4.2) Alimentação:			
4	Cozinheiro principal .....	L	(q)
13	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ....	N, P ou Q	(r)
38	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
2	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
4.3) Tratamento de roupa:			
10	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
24	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ....	O, Q ou R	—
18	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ....	O, Q ou R	—
4.4) Aprovisionamento e vigilância:			
4	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
58	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
VI — Outro pessoal			
1	Capelão .....	H	—

**Portaria n.º 499/84**  
de 25 de Julho

O quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais foi aprovado pela Portaria n.º 18/83, de 6 de Janeiro, nele surgindo todos os lugares (18) de enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem a extinguir quando vagarem.

Facilmente se verifica que de um lapso se tratou. Não seria curial fazer desaparecer todos os lugares de ingresso da carreira de enfermagem, ficando somente com lugares superiores. Tal situação impediria futuras admissões e um desenvolvimento normal da carreira.

Urge, pois, corrigir tal anomalia.

Deste modo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o quadro de pessoal do Hospital de Rovisco Pais seja

alterado, de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 4 de Julho de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
<b>IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo</b>		
.....		
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-chefe .....	H
2	Enfermeiro-subchefe .....	H
6	Enfermeiro de 1.ª classe .....	I
18	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**  
**E MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO**

**Decreto-Lei n.º 251/84**  
de 25 de Julho

O turismo de habitação constitui uma modalidade de alojamento particular regulada pelo Decreto Regulamentar n.º 14/78, de 12 de Maio, cujo artigo 41.º prevê o lançamento no mercado turístico de quartos particulares, moradias e apartamentos.

Posteriormente, a expressão «turismo de habitação» ganhou mesmo consagração legal, através do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, em cujo artigo 3.º, n.º 1, se prevê expressamente a possibilidade de atribuição de utilidade turística às casas afectas a turismo de habitação.

Interessa, porém, anotar que o conteúdo do turismo de habitação não se esgota na exploração de alojamento turístico, podendo, também, prosseguir a oferta de serviços de interesse turístico nos domínios da animação, do artesanato, da cultura e até do desporto e recreio dos turistas.

«Turismo de habitação» é, pois, uma expressão que designa uma fórmula de actividade turística ainda de natureza experimental no nosso país e que compreende como elemento essencial a exploração de interesse turístico de uma casa de habitação pelo seu proprietário ou representante — o dono da casa.

Com o presente diploma procura-se a definição, ainda com carácter experimental, do regime de inserção do turismo de habitação na oferta turística portuguesa, clarificando-se o acesso à obtenção de tal denominação e a classificação das unidades seu objecto, mantendo-se a perspectiva de que o conceito abrange uma realidade mais vasta que o alojamento.

Pareceu também razoável dar-se prioridade à recuperação de casas antigas e de reconhecido valor arquitectónico, sem, porém, esquecer as possibilidades de utilização de habitações modernas de carácter unifamiliar que disponham de adequado enquadramento ambiental.

A experiência a adquirir e a própria capacidade de associativismo ou, pelo menos, de representação dos titulares de unidades classificadas de turismo de habitação poderão aconselhar que, ouvidos os demais intervenientes no processo, se possa partir com mais segurança para um enquadramento de base legislativa mais exigente, o que, todavia, neste momento, se afigura prematuro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Caracterização)

1 — A denominação «turismo de habitação» designa uma modalidade especial de actividade turística que consiste na exploração de quartos existentes em casas, isoladas ou inseridas em núcleos habitacionais, que sirvam simultaneamente de residência aos respectivos donos e que obedeçam aos requisitos mínimos prescritos no artigo 9.º deste diploma.

2 — É da competência exclusiva da Direcção-Geral do Turismo (DGT) a atribuição da referida designação e classificação e a inerente autorização de exploração.

3 — Os quartos destinados à exploração não poderão exceder o número de 10 unidades no edifício principal.

4 — É obrigatório o fornecimento de serviço de pequeno-almoço.

### Artigo 2.º

#### (Registo nacional)

A DGT manterá um registo nacional actualizado das propriedades privadas onde é autorizada a prática do turismo de habitação.

### Artigo 3.º

#### (Inscrição)

1 — Só é permitido o uso da designação de turismo de habitação após prévia inscrição no registo da DGT.

2 — A inscrição é gratuita.

3 — A inscrição pode ser cancelada nos termos do artigo 22.º

### Artigo 4.º

#### (Requisitos)

1 — A inscrição de uma propriedade privada no registo de turismo de habitação deverá ser requerida pelo seu proprietário ou representante, especificando os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Localização da propriedade;
- c) Descrição sumária dos acessos rodoviários e por transportes públicos;

- d) Enumeração e descrição dos quartos destinados ao alojamento turístico e áreas comuns e das áreas da propriedade de acesso vedado;
- e) Plantas à escala de 1:25 000 ou de 1:1000 referentes à localização da propriedade e de 1:1900 para as áreas de habitação;
- f) Indicação de telefones próprios ou do mais próximo;
- g) Enumeração dos serviços a prestar e respectivos preços;
- h) Períodos de abertura anual;
- i) Descrição exterior da propriedade e arredores, apoiada em documentação fotográfica suficiente;
- j) Identificação do responsável pelo funcionamento do empreendimento — o dono da casa — e enumeração das línguas estrangeiras faladas;
- l) Identificação dos equipamentos de animação, de artesanato e desportivos ou outros de interesse cultural e recreativo disponíveis.

2 — O requerimento do pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pela DGT.

3 — O requerente poderá juntar quaisquer outros elementos que considere de interesse, nomeadamente parecer do órgão local ou regional de turismo da respectiva área.

### Artigo 5.º

#### (Processo)

1 — O requerimento e respectiva documentação anexa serão analisados pelos serviços competentes da DGT, podendo ser liminarmente indeferido no prazo de 30 dias se o processo não tiver condições para vir a ser apreciado favoravelmente.

2 — Nos casos não previstos no número anterior, a apreciação do processo prosseguirá com uma vistoria de inspecção no local, devendo o respectivo relatório propor, no prazo de 30 dias, ao director-geral do Turismo a inscrição ou a sua rejeição ou, ainda, quando for o caso, a enumeração das obras ou melhoramentos a cuja verificação deve ficar sujeita a inscrição.

### Artigo 6.º

#### (Causas de indeferimento)

1 — Serão indeferidos os requerimentos em que, após análise do alojamento oferecido, se verificar que o empreendimento não apresenta interesse turístico ou não preenche os requisitos mínimos de funcionalidade.

2 — O empreendimento turístico será apreciado em função:

- a) Da qualidade e localização da propriedade;
- b) Da rede de estabelecimentos hoteleiros e similares existentes na respectiva área;
- c) Dos equipamentos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea l), e dos programas locais de animação;
- d) Dos fluxos reais e potenciais de turismo interno e de importação polarizados pela respectiva região.

3 — Consideram-se requisitos mínimos de funcionalidade os referidos no artigo 9.º do presente diploma.

**Artigo 7.º****(Recurso)**

Das decisões previstas no artigo 5.º cabe recurso para o membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação ao requerente.

**Artigo 8.º****(Certificado de registo)**

As decisões favoráveis deverão ser comunicadas aos requerentes, aos quais será entregue um certificado que legitima a utilização da designação de turismo de habitação, bem como a respectiva classificação e a utilização da placa identificadora.

**Artigo 9.º****(Classificação)**

1 — As propriedades onde for autorizada a exploração do turismo de habitação serão classificadas numa das modalidades seguintes, consoante a natureza da construção do edifício principal:

- a) Tipo A — quando se trate de uma edificação do tipo solar, casa apalaçada ou moradia unifamiliar, com valor arquitectónico, amplas dimensões, mobiliário e decoração de qualidade e instalações sanitárias condizentes;
- b) Tipo B — quando se trate de edificação localizada em meio rural, de natureza rústica ou de características regionais evidentes e com mobiliário e decoração adequados, além de instalações sanitárias funcionais.

2 — Consoante as características do edifício, da sua decoração e dos equipamentos complementares, poderá em cada um dos tipos de classificação verificar-se a atribuição da qualificação de referência «nível superior».

**Artigo 10.º****(Preços)**

1 — Em cada quarto deverá ser afixada tabela dos preços de todos os serviços prestados.

2 — Poderá ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado do alojamento e do pequeno-almoço.

3 — Os serviços, incluindo bebidas, refeições, utilização de equipamentos complementares ou tratamento de roupas do cliente, serão facturados discriminadamente.

**Artigo 11.º****(Nível de serviços)**

1 — O dono da casa é o responsável pelo nível e higiene dos serviços a prestar, proporcionando aos seus clientes o conforto necessário a uma estada agradável.

2 — As roupas de cama e de banho serão substituídas sempre que o cliente muda e, em qualquer caso, pelo menos duas vezes por semana.

3 — O dono da casa deverá exigir ao seu pessoal colaborador e aos membros da família que com ele coabitem o rigoroso cumprimento dos deveres de profissionalismo exigíveis e das regras gerais de cortesia e urbanidade, no quadro da tradicional hospitalidade portuguesa.

**Artigo 12.º****(Direito de recusa)**

1 — Sem prejuízo da normal exploração da actividade turística, o dono da casa tem o direito de recusar o aluguer de quartos ou a prestação de serviços quando o julgar conveniente e, designadamente, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 216.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

2 — Se, pelo seu comportamento, o cliente se tornar indesejável, pode o dono da casa compeli-lo a abandonar os quartos, sem efectuar o reembolso dos dias pagos antecipadamente, e ainda recorrer, se necessário, à autoridade policial competente.

**Artigo 13.º****(Direito de retenção)**

Quando o cliente não pagar a factura dos serviços prestados, e para garantir o respectivo pagamento, pode o dono da casa usar do direito de retenção dos bens que o cliente tiver transportado para a propriedade.

**Artigo 14.º****(Deveres dos clientes)**

1 — Os clientes devem pautar o seu comportamento pelas regras gerais de cortesia, urbanidade e decoro, bem como pagar pontualmente as facturas que lhes forem apresentadas pelos serviços prestados.

2 — Os clientes têm ainda os seguintes deveres:

- a) Não se fazerem acompanhar de animais, excepto se autorizados;
- b) Não penetrarem nas áreas da propriedade de acesso vedado;
- c) Não perturbarem o ambiente familiar do dono da casa;
- d) Não fazerem lume ou cozinharem nos quartos;
- e) Não excederem a lotação dos quartos nem alojarem terceiros sem autorização do dono da casa.

**Artigo 15.º****(Livros de registo e de reclamação)**

1 — O dono da casa deve manter um livro de registo de hóspedes actualizado e facultar o livro de reclamações aos clientes que o exigirem, bem como exhibi-lo, sempre que solicitado pelos serviços de inspecção turística.

2 — As reclamações deverão ser tidas em conta pelo dono da casa e, sempre que se justifique, ou quando lhe for solicitado, deve o seu conteúdo ser transmitido no prazo de 48 horas à DGT.

**Artigo 16.º****(Responsabilidades)**

1 — O dono da casa é responsável pelos objectos de valor que lhe sejam entregues para depósito pelos clientes.

2 — O dono da casa pode transferir a responsabilidade para terceiros através de competente contrato de seguro.

3 — O cliente é civilmente responsável pelos prejuízos ou danos que cause à propriedade, seu equipamento, mobiliário e decoração ou à pessoa do dono da casa e seus colaboradores.

**Artigo 17.º****(Quadro de informações)**

1 — Sempre que possível, deverão ser afixadas informações sobre os aspectos de interesse turístico e cultural existentes na região.

2 — As informações referidas nos números anteriores deverão ser escritas em português e, pelo menos, em francês ou em inglês.

**Artigo 18.º****(Serviços de reserva)**

1 — A DGT, em colaboração com os órgãos locais e regionais de turismo, implementará um sistema expedito de promoção, reservas e informações sobre o alojamento de turismo de habitação.

2 — Os donos da casa têm o direito de fazer incluir todas as suas instalações, devidamente inscritas na DGT, no referido sistema de reservas, bem como nos suportes de promoção da responsabilidade da DGT editados no País ou no estrangeiro.

**Artigo 19.º****(Apoios financeiros)**

Os investimentos necessários às obras ou melhoramentos de propriedades candidatas à sua utilização para turismo de habitação, bem como os relativos à sua conservação, poderão ser financiados pelo Fundo de Turismo.

**Artigo 20.º****(Informações estatísticas)**

1 — O dono da casa deve prestar à DGT todas as informações, designadamente de ordem estatística, que lhe sejam solicitadas.

2 — As informações de natureza estatística não poderão ser divulgadas de forma individualizada.

**Artigo 21.º****(Vistoria e inspecções)**

As propriedades registadas ao abrigo do presente diploma aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, relativamente a vistorias e inspecções.

**Artigo 22.º****(Cancelamento da inscrição)**

1 — A inscrição de uma propriedade destinada a turismo de habitação pode ser cancelada a pedido do seu proprietário, ou representantes, quando desista da actividade, devendo enviar aviso escrito com a antecedência de 90 dias à DGT e ao órgão local ou regional de turismo da respectiva área, sob pena de aplicação do n.º 3.

2 — A inscrição pode ser cancelada pelo director-geral do Turismo, por sua iniciativa ou por proposta do órgão local ou regional de turismo da respectiva área, quando se verificarem:

- a) Impedimentos supervenientes que determinem o incumprimento de requisitos essenciais à inscrição;
- b) Violação reiterada pelo dono da casa dos deveres a que se acha vinculado;
- c) Falta reiterada do envio dos elementos de informação à DGT de acordo com o previsto no artigo 20.º

3 — O cancelamento da inscrição pode determinar a suspensão dos apoios financeiros e fiscais.

**Artigo 23.º****(Protocolos)**

A DGT estabelecerá protocolos com os órgãos locais e regionais de turismo, podendo neles delegar a sua competência em matéria de inscrição e de fiscalização do turismo de habitação.

**Artigo 24.º****(Exclusão do âmbito)**

Não se considera turismo de habitação a mera actividade económica de exploração de alojamento de hóspedes em casa particular, bem como a locação ou sublocação de quartos.

**Artigo 25.º****(Modelo)**

Serão aprovados, por despacho do director-geral do Turismo, os modelos seguintes:

- A — modelo de certificado de turismo de habitação, com a respectiva classificação;
- B — modelo da placa identificadora do turismo de habitação.

**Artigo 26.º****(Casos omissos)**

Em tudo o que for omissis aplicar-se-ão, com as necessárias adaptações, a legislação hoteleira vigente e os princípios gerais decorrentes do Regulamento Internacional de Hotelaria.

## Artigo 27.º

## (Âmbito de aplicação)

O presente diploma não é aplicável nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 9 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 500/84

de 25 de Julho

A Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro, autorizava a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 3 300 000 contos. Em execução desta autorização, foi emitido um empréstimo no montante de 3 227 623 contos.

O n.º 3 do n.º 1.º da referida portaria concedia ainda àquela empresa a faculdade de, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 146/78, pagar por meio de obrigações para saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições das que se destinam à liquidação do montante referido anteriormente, os juros vencidos do empréstimo obrigacionista inicial nos anos de 1980, 1981 e 1982.

Esta faculdade era concedida em consideração da situação financeira em que a empresa se encontrava à data da publicação da referida Portaria n.º 26-F2/80.

Mantendo-se as condições que motivaram a concessão da faculdade referida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É autorizada a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., usando da faculdade constante do n.º 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 860 316 contos, valor dos juros vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981 e 1982, já deduzidos da bonificação de 5 % prevista no n.º 3 do n.º 3.º daquela portaria, do empréstimo obrigacionista emitido no âmbito da autorização global constante da referida portaria.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de crédito subscritoras do empréstimo autorizado pela Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro, em pagamento dos juros deste empréstimo vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981 e 1982.

3.º Sobre as obrigações cuja emissão é agora autorizada incidem juros pagos em 15 de Dezembro de cada ano, sendo os primeiros contados desde:

419 592 obrigações — 15 de Dezembro de 1981;  
440 724 obrigações — 15 de Dezembro de 1982.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em 7 anuidades iguais, vencendo-se a primeira e a última nas seguintes datas:

419 592 obrigações — 15 de Dezembro de 1985  
e 15 de Dezembro de 1991;  
440 724 obrigações — 15 de Dezembro de 1986  
e 15 de Dezembro de 1992.

5.º Em virtude do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/84, de 21 de Março, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor em relação ao empréstimo obrigacionista de 860 316 contos, autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 1 e 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 13 de Julho de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

### Portaria n.º 501/84

de 25 de Julho

A Portaria n.º 110/81, de 24 de Janeiro, autorizava a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/78, de 19 de Junho, até ao montante global de 3 750 000 contos. Em execução desta autorização foi emitido um empréstimo no montante de 3 212 755 contos.

O n.º 1.º, n.º 2, da referida portaria concedia ainda àquela empresa a faculdade de, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 146/78, pagar por meio de obrigações para saneamento financeiro, a emitir nas mesmas condições das que se destinam à liquidação do montante referido anteriormente, os juros vencidos do empréstimo obrigacionista inicial nos anos de 1981, 1982 e 1983.

Esta faculdade era concedida em consideração da situação financeira em que a empresa se encontrava à data da publicação da referida Portaria n.º 110/81.

Mantendo-se as condições que motivaram a concessão da faculdade referida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É autorizada a SETENAVE — Estaleiros Navais de Setúbal, E. P., usando da faculdade constante do n.º 1.º, n.º 1, da Portaria n.º 110/81, de 24 de Janeiro, a emitir um empréstimo por obrigações para saneamento financeiro no montante de 1 348 474 contos, valor dos juros vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981, 1982 e 1983, já deduzidos da bonifica-

ção de 5 % prevista no n.º 5.º, n.º 1, daquela portaria, do empréstimo obrigacionista emitido no âmbito da autorização global constante da referida portaria.

2.º As obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria serão entregues às instituições de crédito subscritoras do empréstimo autorizado pela Portaria n.º 110/81, de 24 de Janeiro, em pagamento dos juros deste empréstimo vencidos em 15 de Dezembro dos anos de 1981, 1982 e 1983.

3.º Sobre as obrigações cuja emissão é agora autorizada, incidem juros pagos em 15 de Dezembro de cada ano, sendo os primeiros contados desde:

344 877 obrigações — 15 de Dezembro de 1981;  
437 800 obrigações — 15 de Dezembro de 1982;  
565 797 obrigações — 15 de Dezembro de 1983.

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em 7 anuidades iguais, vencendo-se a primeira e a última nas seguintes datas:

344 877 obrigações — 15 de Dezembro de 1985 e 15 de Dezembro de 1991;  
437 800 obrigações — 15 de Dezembro de 1986 e 15 de Dezembro de 1992;  
565 797 obrigações — 15 de Dezembro de 1987 e 15 de Dezembro de 1993.

5.º Em virtude do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/84, de 21 de Março, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 1 348 474 contos, autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 4.º, n.º 1, e 5.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 110/81, de 24 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 13 de Julho de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Vêiga Simão*.

**Portaria n.º 502/84**  
de 25 de Julho

Considerando, por um lado, a necessidade de adaptar algumas das disposições da Portaria n.º 355/81, de 27 de Abril, ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 88/84, de 21 de Março, e, por outro, ajustar o plano de reembolso às condições previstas na Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, que seja dada a seguinte redacção aos n.ºs 4.º e 5.º e aditado um n.º 6.º à Portaria n.º 355/81, de 27 de Abril:

4.º O empréstimo autorizado pela presente portaria será amortizado em 7 anuidades iguais, vencendo-se a primeira em 15 de Dezembro de 1984 e a última em 15 de Dezembro de 1990.

5.º Em virtude do disposto na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/84, de 21 de

Março, não é devida comissão de garantia relativamente às obrigações cuja emissão é autorizada pela presente portaria.

6.º Mantêm-se em vigor, em relação ao empréstimo obrigacionista de 401 198 contos, autorizado pela presente portaria, as disposições constantes dos n.ºs 1 e 3 do n.º 3.º da Portaria n.º 26-F2/80, de 9 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Assinada em 13 de Julho de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 503/84**  
de 25 de Julho

Até ao ano lectivo de 1973-1974 a 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa ministrava, nos termos do Decreto n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, o curso de Arquitectura, cujo plano de estudos tinha a duração de 6 anos, seguidos de um estágio.

Durante o ano lectivo de 1974-1975 a 1.ª Secção permaneceu encerrada, reabrindo em 1975-1976 e ministrando o curso de Arquitectura com um plano de estudos reformulado, com a duração reduzida para 5 anos e sem estágio.

Esta alteração foi introduzida na sequência dos Despachos n.ºs 7/76 e 7-A/76 do Secretário de Estado do Ensino Superior, ambos de 24 de Fevereiro, despachos esses que não só não revestiam a força legal necessária à matéria que regulamentavam, como nunca foram publicados.

Desde essa data os planos de estudos do curso foram sendo sucessivamente alterados sem que houvesse a necessária aprovação legal.

Tendo sido publicado o Decreto do Governo n.º 61/83, de 12 de Julho, e tendo a Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa, criada pelo Decreto-Lei n.º 498-E/79, de 21 de Dezembro, iniciado o seu funcionamento, urge consagrar legalmente os planos de estudos que entretanto foram ministrados, sem que esta homologação retroactiva signifique uma tomada de posição quanto à estrutura curricular do curso de Arquitectura sem estágio, questão que deverá ser estudada com ambas as escolas que formam arquitectos e decidida durante o próximo ano lectivo.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto do Governo n.º 61/83, de 12 de Julho, e do capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Planos de estudos)

São reconhecidos os planos de estudos do curso de Arquitectura ministrados em regime de experiência pedagógica pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-

-Artes de Lisboa, adiante simplesmente designado «curso», aplicados nos anos lectivos de 1975-1976, 1976-1977, 1977-1978, 1978-1979, 1979-1980, 1980-1981, 1981-1982 e a partir de 1982-1983, constantes dos anexos I a VI à presente portaria.

## 2.º

**(Duração)**

O curso tem a duração de 5 anos lectivos.

## 3.º

**(Diploma)**

A aprovação nas disciplinas integrantes de 5 anos curriculares dos planos de estudos do curso confere o direito ao diploma de arquitecto do modelo constante do anexo VII à presente portaria.

## 4.º

**(Nível e efeitos)**

1 — O curso de Arquitectura ministrado segundo os planos de estudos a que se refere o n.º 1.º é um curso superior para todos os efeitos legais, não conferindo qualquer grau académico.

2 — O diploma de arquitecto conferido nos termos do n.º 3.º produz, para o exercício de actividades profissionais, os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciado.

3 — Os certificados de conclusão da licenciatura em Arquitectura emitidos pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa desde 1975-1976 até 1982-1983 titulam a aprovação no curso de Arquitectura a que se refere o n.º 1.º

## 5.º

**(Precedências e transição de ano)**

1 — Compete ao conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar a tabela e regime de precedências.

2 — O regime de transição de ano é parte integrante do regime de precedências.

3 — Na fixação do regime de transição de ano o número máximo de disciplinas a que se refere o n.º 1 do artigo único do Decreto n.º 46 646, de 16 de Novembro de 1965, não pode ser excedido, podendo ser condicionado ao ano curricular a que as disciplinas devam pertencer ou assumir o valor 0.

## 6.º

**(Classificação final)**

A classificação final é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas que integrem 5 anos curriculares dos planos de estudos fixados nos anexos à presente portaria.

## 7.º

**(Transição)**

Os alunos que se inscreveram e frequentaram planos de estudos anteriores e que por qualquer motivo, nomeadamente por reingresso, devam inscrever-se no plano de estudos actualmente ministrado serão integrados neste de acordo com um plano de estudos próprio, a definir pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

## 8.º

**(Extinção)**

O curso de Arquitectura ministrado pela 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa deixará de ser ministrado à medida que forem entrando em funcionamento os anos correspondentes do plano de estudos do curso de licenciatura em Arquitectura da Faculdade de Arquitectura, da Universidade Técnica de Lisboa, criado pelo Decreto-Lei n.º 498-E/79, de 21 de Dezembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 11 de Junho de 1984.

Pelo Ministro da Educação, *Joaquim Germano Pinto Machado Correia da Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

**ANEXO I****QUADRO I****Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa****Curso de Arquitectura****Plano de estudos****Ano lectivo de 1975-1976****1.º ano**

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura I .....	Anual	—	6	3
Planeamento I .....	Anual	—	3	1
Representação .....	Anual	—	9	3
Matemática I .....	Anual	4	—	—
História .....	Anual	2	—	—

**QUADRO II****2.º ano**

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura II .....	Anual	—	—	6
Planeamento II .....	Anual	—	—	8
Teoria e História da Arquitectu- tura I .....	Anual	4	—	—

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Estática I .....	Anual	2	-	-
Ecologia .....	Anual	2	-	-
História Geral da Arte .....	Anual	2	-	-
História Geral da Arquitec- tura I .....	Anual	2	-	-
Matemática II .....	Anual	2	-	-
Estudos de Ambiente I .....	Anual	2	-	-

### QUADRO III

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura III .....	Anual	-	-	9
Planeamento III .....	Anual	-	-	4
Teoria e História da Arquitec- tura II .....	Anual	4	-	-
Estática II .....	Anual	2	-	-
História Geral da Arquitec- tura II .....	Anual	2	-	-
Estudos de Ambiente II .....	Anual	2	-	-
Sociologia .....	Anual	2	-	-
Teoria da Informação I .....	Anual	2	-	-

### QUADRO IV

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura IV .....	Anual	-	-	9
Planeamento IV .....	Anual	-	-	6
Teoria e História da Arquitec- tura III .....	Anual	4	-	-
Estática III .....	Anual	2	-	-
História Geral da Arquitec- tura III .....	Anual	2	-	-
Geografia .....	Anual	2	-	-
Semiologia .....	Anual	2	-	-
Teoria da Informação II .....	Anual	2	-	-
História da Arte Portuguesa ...	Anual	2	-	-

### QUADRO V

5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura V .....	Anual	-	6	2
Teoria da Concepção .....	Anual	4	-	-
Teoria da Construção .....	Anual	2	-	-
Sociologia Urbana .....	Anual	2	-	-

### ANEXO II

#### QUADRO I

Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa

Curso de Arquitectura

Plano de estudos

Ano lectivo de 1976-1977

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura I .....	Anual	-	5	1
Planeamento I .....	Anual	-	5	1
Teoria e História da Arquitec- tura I .....	Anual	2	-	-
Representação .....	Anual	-	9	3
Geometria Descritiva .....	Anual	1	2	-
Estudos de Ambiente .....	Anual	3	-	-
Geografia I .....	Anual	2	-	-
Antropologia .....	Anual	2	-	-
Matemática .....	Anual	2	-	-
História da Arte .....	Anual	2	-	-
Teoria da Informação .....	Anual	2	-	-

### QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura II .....	Anual	-	-	6
Planeamento II .....	Anual	-	-	8
Teoria e História da Arquitec- tura II .....	Anual	4	-	-
Materiais/Ambiente .....	Anual	6	-	-
Estruturas .....	Anual	2	-	-
Geografia II .....	Anual	2	-	-
Paisagem .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura Por- tuguesa .....	Anual	2	-	-
Semiologia .....	Anual	2	-	-

### QUADRO III

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura III .....	Anual	-	9	-
Planeamento III .....	Anual	-	4	-
Teoria e História da Arquitec- tura III .....	Anual	4	-	-
Técnicas Construtivas/Estrutu- ras .....	Anual	2	-	-

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Geografia III .....	Anual	2	-	-
História das Estruturas Urbanas .....	Anual	2	-	-
Semiologia da Arquitectura .....	Anual	2	-	-
Economia da Construção I .....	Anual	2	-	-
Economia Regional .....	Anual	2	-	-

**QUADRO IV**

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Teoria da Conceção .....	Anual	4	-	-
Estruturas/Materiais .....	Anual	2	-	-
Economia da Construção II .....	Anual	2	-	-
Desenho e Renovação Urbana .....	Anual	2	-	-
Arquitectura IV .....	Anual	-	9	-
ou Planeamento IV .....	Anual	-	12	-

**QUADRO V**

5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Economia Industrial e Agrária .....	Anual	-	2	-
Demografia .....	Anual	-	2	-
Transportes .....	Anual	-	2	-
Sociologia .....	Anual	-	2	-
Arquitectura V .....	Anual	-	6	3
ou Planeamento V .....	Anual	-	9	3

**ANEXO III**

**QUADRO I**

Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa

Curso de Arquitectura

Plano de estudos

Anos lectivos de 1977-1978 e 1978-1979

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura I .....	Anual	-	5	1
Construções I .....	Anual	-	5	1
Desenho I .....	Anual	-	5	1
Geometria .....	Anual	1	1	-
Matemática .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-

**QUADRO II**

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura II .....	Anual	-	-	6
Construções II .....	Anual	-	-	6
Estática .....	Anual	2	-	-
Geografia I .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Desenho II .....	Anual	-	3	3
Estruturas I .....	Sem. 1	1	-	-
Economia da Construção .....	Sem. 2	1	-	-

**QUADRO III**

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura III .....	Anual	-	9	-
Construções III .....	Anual	-	4	-
Planeamento I .....	Anual	-	4	-
Estruturas II .....	Anual	1	-	1
Geografia II .....	Anual	2	-	-
Economia I .....	Anual	4	-	-
Introdução à Sociologia .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura Portuguesa I .....	Anual	4	-	-

**QUADRO IV**

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura IV .....	Anual	-	9	-
Construções IV .....	Anual	-	4	-
Estruturas III .....	Anual	1	-	1
História da Arquitectura Portuguesa II .....	Anual	2	-	-
Planeamento Urbano .....	Anual	-	9	-
História da Arquitectura III .....	Anual	2	-	-
Economia II .....	Sem. 1	1	-	-
Geografia III .....	Sem. 1	1	-	-
Sociologia .....	Sem. 2	1	-	-
Teoria da Arquitectura III .....	Sem. 2	9	-	-

**QUADRO V**

5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura V .....	Anual	-	12	3
Construções V .....	Anual	-	1	1
Planeamento II .....	Anual	-	6	3
História da Arquitectura Portuguesa III .....	Anual	3	-	-

## ANEXO IV

## QUADRO I

Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa

Curso de Arquitectura

Plano de estudos

Anos lectivos de 1979-1980 e 1980-1981

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura I .....	Anual	-	5	1
Construções I .....	Anual	-	5	1
Desenho I .....	Anual	-	5	1
Geometria .....	Anual	1	1	-
Matemática .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Estudos do Ambiente .....	Anual	3	-	-

## QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura II .....	Anual	-	-	6
Construções II .....	Anual	-	-	6
Estática .....	Anual	2	-	-
Geografia I .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Desenho II .....	Sem. 1	-	3	3

## QUADRO III

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura III .....	Anual	-	9	-
Construções III .....	Anual	-	4	-
Estruturas I .....	Anual	1	-	-
Geografia II .....	Anual	2	-	-
Economia I .....	Anual	4	-	-
Sociologia I .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura Por- tuguesa I .....	Anual	4	-	-
Planeamento Urbano I .....	Anual	-	9	-

## QUADRO IV

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura IV .....	Anual	-	9	-
Construções IV .....	Anual	-	4	-
Estruturas II .....	Anual	1	-	1
História da Arquitectura Por- tuguesa II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura III .....	Anual	2	-	-
Planeamento Urbano II .....	Anual	-	9	-
Economia II .....	Sem. 1	1	-	-
Geografia III .....	Sem. 1	1	-	-
Sociologia II .....	Sem. 2	1	-	-

## QUADRO V

5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura V .....	-	-	12	3
Construções V .....	-	-	1	1
Planeamento .....	-	-	6	3

## ANEXO V

## QUADRO I

Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa

Curso de Arquitectura

Plano de estudos

Ano lectivo de 1981-1982

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura I .....	Anual	-	5	1
Construções I .....	Anual	-	5	1
Desenho I .....	Anual	-	5	1
Geometria .....	Anual	1	2	-
Matemática .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Estudos do Ambiente .....	Anual	3	-	-

## QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Arquitectura II .....	Anual	-	-	6
Construções II .....	Anual	-	-	6
Estática .....	Anual	2	-	-

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Geografia I .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Desenho II .....	Anual	-	3	3

**QUADRO III**  
3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura III .....	Anual	-	9	-
Construções III .....	Anual	-	3	-
Estruturas I .....	Anual	2	-	-
Geografia II .....	Anual	2	-	-
Economia I .....	Anual	2	-	-
Sociologia I .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
Planeamento Urbano I .....	Anual	-	4	-

**QUADRO IV**  
4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura IV .....	Anual	-	9	-
Construções IV .....	Anual	-	3	-
Estruturas II .....	Anual	1	-	1
História da Arquitectura III .....	Anual	2	-	-
Planeamento Urbano II .....	Anual	-	9	-
Economia II .....	Anual	2	-	-
Geografia III .....	Anual	2	-	-
Sociologia II .....	Anual	2	-	-

**QUADRO V**  
5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Arquitectura V .....	Anual	-	9	3
Construções V .....	Anual	-	9	3
Planeamento .....	Anual	-	9	3

**ANEXO VI**

**QUADRO I**

Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa

Curso de Arquitectura

Plano de estudos

Anos lectivos de 1982-1983 e seguintes

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Projecto (Arquitectura, Construções, Teoria da Arquitectura e Ambiente) .....	Anual	-	10	2
Desenho I .....	Anual	-	5	1
Geometria .....	Anual	2	2	-
Matemática .....	Anual	4	-	-

**QUADRO II**

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Projecto (Arquitectura e Construções) .....	Anual	-	-	12
Desenho II .....	Anual	-	3	3
Estática .....	Anual	2	-	-
Construções I .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura I .....	Anual	2	-	-
Geografia I .....	Anual	2	-	-

**QUADRO III**

3.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Projecto (Arquitectura e Planeamento Urbano) I .....	Anual	-	12	-
Construções II .....	Anual	2	-	-
Estruturas I .....	Anual	2	-	-
Economia I .....	Anual	2	-	-
História da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
Teoria da Arquitectura II .....	Anual	2	-	-
Geografia II .....	Anual	2	-	-
Sociologia I .....	Anual	2	-	-

## QUADRO IV

4.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Projecto (Arquitectura e Planeamento Urbano) II .....	Anual	-	12	-
Construções III .....	Anual	2	-	-
Estruturas II .....	Anual	1	-	1
História da Arquitectura III ...	Anual	2	-	-
História da Arquitectura Portuguesa .....	Anual	2	-	-
Geografia III .....	Anual	2	-	-
Economia II .....	Anual	2	-	-
Sociologia II .....	Anual	2	-	-

## QUADRO V

5.º ano

Nome das disciplinas	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico- práticas
Projecto (Arquitectura, Planeamento e Construções) .....	Anual	-	14	3

## ANEXO VII

## Diploma

República \* Portuguesa

(a) ..., presidente do conselho directivo da 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa:

Faço saber que (b) ..., filho(a) de (c) ..., natural de (d) ..., concluiu o curso de Arquitectura, em (e) ..., com a classificação final de (f) ... valores.

Pelo que, em conformidade com as disposições legais em vigor, lhe mandei passar o presente diploma.

Lisboa, em (g) ...

O Presidente do Conselho Directivo

O Chefe da Secretaria

...

\* Lugar do emblema da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

(a) Nome do presidente do conselho directivo da 1.ª Secção da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

(b) Nome do titular do diploma.

(c) Nome do pai e da mãe do titular do diploma.

(d) Nacionalidade do titular do diploma.

(e) Data de conclusão do curso.

(f) Classificação final do curso.

(g) Data da emissão do diploma.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

### Despacho Normativo n.º 131/84

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, a entrada em funcionamento dos edifícios destinados a

estabelecimentos que se integram no âmbito do citado diploma e a sua alteração ou remodelação dependem de vistoria prévia a efectuar pelo centro regional de segurança social da área da respectiva localização.

Por outro lado, o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho, determina que a concessão de alvará depende da verificação das condições de instalação e funcionamento legalmente previstas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, e no artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho, aprovo as normas anexas a este despacho, que regulam as condições de instalação e funcionamento de infantários e jardins-de-infância com fins lucrativos.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 22 de Junho de 1984. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

### Normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos infantários e jardins-de-infância com fins lucrativos

Norma I

(Âmbito)

1 — As presentes normas visam regulamentar as condições mínimas para instalação e funcionamento dos infantários e jardins-de-infância com fins lucrativos, em complemento das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 350/81, de 23 de Dezembro, e do Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho.

2 — Para efeitos do número anterior, consideram-se infantários e jardins-de-infância os estabelecimentos que acolham um número igual ou superior a 5 crianças.

Norma II

#### (Objectivos dos estabelecimentos)

São objectivos específicos dos infantários e jardins-de-infância:

- Proporcionar às crianças oportunidades que facilitem o seu desenvolvimento físico-emocional, intelectual e social, através de apoios adequados, individuais ou em grupo, adaptados à expressão das suas necessidades;
- Colaborar com a família numa participação efectiva e permanente no processo educativo da criança;
- Compensar deficiências físicas, sociais ou culturais, bem como despistar inaptações ou deficiências.

Norma III

#### (Condições gerais de localização e instalação)

A localização e instalação dos infantários e jardins-de-infância devem obedecer às seguintes condições gerais:

- Situar-se de preferência afastados de complexos industriais, zonas ruidosas ou insalubres e outras que pela sua natureza possam pôr em causa a integridade física ou psíquica das crianças;
- Ocupar de preferência todo o edifício onde sejam instalados e, quando a ocupação seja parcial, salvaguardar as condições necessárias de independência das áreas utilizadas;
- Nos casos de instalação em parte do edifício, ocupar de preferência o rés-do-chão e, quando seja indispensável utilizar andares superiores, esta utilização

não deve ir além do 2.º andar, devendo ser asseguradas condições de acesso adequadas, devidamente protegidas, bem como condições de evacuação rápida em caso de sinistro;

- d) Dispor de dimensões adequadas ao número de utentes;
- e) Possuir boa ventilação e adequada exposição solar.

#### Norma IV

##### (Condições de instalação específicas dos infantários)

Os infantários devem compreender os seguintes compartimentos específicos, nos termos estabelecidos nas normas seguintes: berçários, salas de jogos e actividades, cozinha, copa e zona de higienização.

#### Norma V

##### (Berçários)

1 — Berçário é o espaço destinado à permanência das crianças mais pequenas e deve ser constituído por uma sala de berços e uma sala-parque, com comunicação entre si por meio de portas ou divisórias envidraçadas, por forma a permitir observação permanente.

2 — A sala de berços, que se destina aos tempos de repouso das crianças, poderá ter a capacidade máxima de 8 a 10 berços individuais, de acordo com a idade das crianças, e dispor de arejamento e iluminação naturais, boa exposição solar e um sistema de obscurecimento.

3 — Os berços devem encontrar-se dispostos por forma a permitir o fácil acesso e a circulação dos adultos.

4 — A sala-parque, com uma área mínima de 2 m<sup>2</sup> por criança, destina-se aos tempos activos das crianças e deve ser equipada com uma bancada para os cuidados de higiene, munida de água corrente quente e fria.

#### Norma VI

##### (Sala de actividades)

1 — A sala de jogos e actividades, que se destina ao desenvolvimento de actividades lúdicas e pedagógicas, poderá ser também utilizada como espaço de repouso, quando este não exista autonomamente, e excepcionalmente como sala de refeições.

2 — Cada grupo de 15 crianças com mais de 24 meses deverá dispor de uma sala de actividades, cuja área mínima aproximada deverá ser de 2 m<sup>2</sup> por criança.

3 — As salas de actividades devem dispor de arejamento, iluminação natural e boa exposição solar.

#### Norma VII

##### (Copa e zona de higienização)

1 — A copa de leites, que se destina exclusivamente à preparação dos biberões e papas, pode ser de reduzida dimensão e deverá estar equipada com uma bancada de trabalho, um frigorífico pequeno, um lava-louça, um pequeno fogão eléctrico e um aquecedor de biberões.

2 — A zona de higienização deve ser constituída por 2 espaços distintos:

- a) Um equipado com lavatório e sanitas adequados, na proporção de 1 para cada grupo de 10 crianças com mais de 2 anos;
- b) O outro disporá de uma bancada com bacia munida de chuveiro manual com água corrente quente e fria.

3 — Caso o infantário funcione autonomamente, deverá existir ainda uma cozinha.

#### Norma VIII

##### (Condições de instalações específicas dos jardins-de-infância)

Os jardins-de-infância devem compreender, como compartimentos específicos, salas de actividades e instalações sanitárias, nos termos das normas seguintes.

#### Norma IX

##### (Salas de actividades)

1 — As salas de actividades destinam-se essencialmente a actividades recreativas e pedagógicas, mas podem também ser utilizadas como espaço de repouso ou de refeições, quando estes não existam autonomamente.

2 — A área mínima aproximada de cada sala deve ser de 2 m<sup>2</sup> por criança e destinar-se-á a um número máximo de 25 crianças.

3 — Sempre que a capacidade do estabelecimento justifique uma sala para um grupo homogéneo de crianças com 3 anos de idade, a sua capacidade normal não deve ultrapassar as 15 crianças.

4 — Em qualquer caso, as salas devem ser bem iluminadas e arejadas e dispor de acessos fáceis à zona de ar livre.

#### Norma X

##### (Instalações sanitárias)

As instalações sanitárias devem ser equipadas com lavatórios pequenos, na proporção de 1 para cada grupo de 5 crianças, sanitas adequadas, na proporção de 1 para cada 10 crianças, e um *polibain* ou banheira com chuveiro manual.

#### Norma XI

##### (Áreas comuns a infantários e jardins-de-infância)

1 — As instalações dos infantários e jardins-de-infância devem ainda compreender áreas comuns, nos termos da norma seguinte, respectivamente para acolhimento, vestiário, isolamento, ocupação ao ar livre e instalações de pessoal.

2 — As áreas comuns podem servir simultaneamente os infantários e jardins-de-infância quando acoplados.

#### Norma XII

##### (Caracterização das áreas comuns)

1 — A área para acolhimento, que se destina à recepção das crianças e familiares, pode eventualmente integrar um pequeno núcleo administrativo.

2 — O vestiário deve situar-se próximo do espaço destinado ao acolhimento, podendo ser instalado numa zona de passagem, e deverá dispor de cabides baixos e individuais que sejam facilmente identificáveis pelas crianças.

3 — A área para alimentação compreende a cozinha, dispensa e sala de refeições, quando esta exista autonomamente.

4 — A área para isolamento, que pode eventualmente situar-se no gabinete do pessoal, destina-se a acolher as crianças que adoecem subitamente no estabelecimento, como precaução de possíveis contágios.

5 — A área exterior para ocupação ao ar livre, que se destina essencialmente ao desenvolvimento de actividades recreativas, deve ser tão ampla quanto possível, devidamente tratada e situar-se o mais próximo possível das salas de actividades.

6 — Em casos excepcionais, a inexistência de área de recreio pode ser suprida por um recinto público situado na proximidade do estabelecimento, desde que possa ser utilizado com segurança pelas crianças.

7 — O espaço destinado às instalações do pessoal compreende um gabinete e instalações sanitárias.

#### Norma XIII

##### (Revestimentos de pavimentos e paredes)

1 — O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, de material antiderrapante, com boas características de isolamento térmico e de fácil lavagem.

2 — As paredes devem ser revestidas com material lavável a uma altura mínima de 1,20 m acima do pavimento.

## Norma XIV

**(Mobiliário)**

1 — O mobiliário a utilizar pelas crianças deve ser em número suficiente e possuir as seguintes características fundamentais:

- a) Ser adequado à idade da criança;
- b) Ser estável, cómodo e seguro, facilitando uma correcta postura;
- c) Garantir condições de higiene;
- d) Não constituir perigo, pelo que não deve ter arestas vivas ou cantos salientes;
- e) Não ser facilmente inflamável ou, quando o seja, não libertar gases tóxicos.

2 — O equipamento das diferentes salas deverá ser concebido de acordo com a fase evolutiva do desenvolvimento das crianças.

3 — Os berços devem ter uma altura que permita à criança, quando se põe em pé, ficar aproximadamente ao nível do adulto.

4 — Os armários da sala de actividades para manutenção do material lúdico e didáctico devem dispor de uma parte fechada e uma aberta que fique ao alcance das crianças.

## Norma XV

**(Condições de protecção e de segurança das instalações)**

1 — As instalações devem ser equipadas com um sistema eficaz de arejamento permanente e as salas das crianças em infantário deverão dispor de um aquecimento regular, através de um sistema que garanta a máxima segurança e permita o arejamento das salas, sem prejuízo da temperatura ambiente desejável.

2 — Os pontos de luz, os respectivos aparelhos de comando, bem como os aparelhos de ventilação, devem ser protegidos de maneira a ficarem fora do alcance das crianças.

3 — As condições de segurança e habitabilidade do edifício onde se pretenda instalar o infantário ou o jardim-de-infância devem estar de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos municipais.

4 — Tendo em vista a melhoria das condições de instalação destes equipamentos, poderão ser estabelecidos protocolos entre os centros regionais de segurança social e as câmaras municipais.

5 — As condições de segurança referentes à protecção contra o risco de incêndio, em caso de sinistro, carecem de aprovação da entidade competente nesta matéria.

## Norma XVI

**(Condições gerais de funcionamento dos estabelecimentos)**

1 — Cada estabelecimento fica obrigado a possuir um regulamento interno, donde constem, designadamente:

- a) As condições de admissão das crianças;
- b) Os serviços a que as crianças tenham direito, incluídos na mensalidade estabelecida;
- c) As condições de prestação de outros serviços não incluídos na mensalidade;
- d) Informação pormenorizada sobre o funcionamento do estabelecimento.

2 — No acto de inscrição deve ser dado conhecimento do teor do regulamento aos pais ou responsáveis pelas crianças.

3 — As actividades dos estabelecimentos devem desenvolver-se com base nos seguintes requisitos fundamentais:

- a) Existência de um projecto educativo, o qual deverá ser objecto de programação e avaliação periódica;
- b) Articulação permanente entre a família e os responsáveis pelo estabelecimento, por forma a garantir-se uma continuidade educativa das crianças.

## Norma XVII

**(Inscrição de registo individual das crianças)**

1 — A frequência das crianças em infantários e jardins-de-infância deve ser precedida de inscrição e apresentação de declaração médica comprovativa de que a criança não sofre de qualquer doença infecto-contagiosa.

2 — Os estabelecimentos ficam obrigados a organizar um registo individual, que acompanhará a criança na transição para outro estabelecimento ou para o ensino primário.

3 — Os elementos referentes a cada criança resultantes das informações familiares e do acompanhamento do seu desenvolvimento deverão constar daquele registo.

## Norma XVIII

**(Alimentação e higiene)**

1 — A alimentação fornecida pelos estabelecimentos deve ser de boa qualidade, bem confeccionada, variada e adaptada à idade das crianças.

2 — As ormentas devem ser afixadas semanalmente em locais bem visíveis do estabelecimento, por forma a serem consultadas pelos pais ou responsáveis.

3 — Os objectos para os cuidados de higiene das crianças devem ser individuais e manter-se em perfeito estado de limpeza e arrumação.

## Norma XIX

**(Pessoal dos estabelecimentos)**

1 — Sem prejuízo do que se encontrar estabelecido no respectivo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, as unidades de pessoal necessárias ao normal funcionamento dos estabelecimentos, para assegurar níveis adequados na qualidade da prestação dos serviços, serão definidas pelos centros regionais de segurança social, de harmonia com normas gerais aprovadas pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social.

2 — A direcção técnica do estabelecimento deverá ser assumida por um elemento de pessoal com preparação técnica adequada, de preferência com o curso de educador de infância.

## Norma XX

**(Aplicação das normas a outros serviços ou estabelecimentos)**

As presentes normas são igualmente aplicáveis, com as adaptações que se revelem indispensáveis, a outros serviços ou estabelecimentos com fins lucrativos que prossigam actividades semelhantes às prosseguidas pelos infantários e jardins-de-infância.

## Norma XXI

**(Norma transitória)**

1 — Os estabelecimentos actualmente em funcionamento deverão, no prazo máximo de 1 ano, adaptar-se às condições de instalação e funcionamento previstas nas presentes normas.

2 — A falta de cumprimento do disposto no número anterior dará lugar à aplicação de coimas, nos termos constantes no Decreto Regulamentar n.º 69/83, de 16 de Julho.